

À,  
**GLÁUCIA MARIA ARAÚJO RIBEIRO**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS**

**EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 4.013/2012-CPL/MP/PGJ**  
**TIPO MENOR PREÇO GLOBAL**

**MINASCOM COMERCIAL LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, sediada a Quadra 104 Norte, Rua NE-05, Número 20, Centro, Palmas-TO, CEP: 77.006-020, inscrita no CNPJ-MF sob o nº 04.421.136/0001-26, representada neste ato pelo seu representante legal Sr. Aldo José de Souza, vem respeitosamente à insigne presença de Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao Edital, em conformidade com a legislação que disciplina a matéria pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**DO OBJETO**

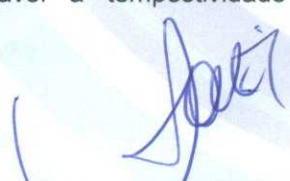
O presente pregão tem por objeto a contratação de empresa especializada para fornecimento e instalação de sistema de armazenamento e replicação de dados no edifício sede e no prédio anexo do **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS / PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA**, descritos e qualificados conforme as especificações e as condições constantes do edital e seus anexos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

A abertura do certame está designada para o dia 29 de maio de 2012.

De acordo com o disposto no artigo 41, § § 2º 3º da Lei 8.666/93, o licitante poderá impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, o que também está disposto na peça editalícia do referido pregão no item 12 subitem 12.1. A impugnação tempestivamente pelo licitante não impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

Desta forma, resta absolutamente inquestionável a tempestividade da presente impugnação.



**Palmas - TO (Matriz)**  
104 Norte  
Rua: NE 5, N° 20  
Cep: 77.006-020  
Fone: (63) 3221-2800  
Fax: (63) 3221-2888

**Goiânia - GO**  
Rua: 18, n° 110 Sala 704  
Ed. Business Center  
Setor Oeste - Cep: 74.120-080  
Fone: (62) 4008-1980  
Fax: (62) 4008-1998

**Brasília - DF**  
SBN Qd. 02  
Bl "F" 12º andar  
Edifício Via Capital  
Cep: 70.041-906  
Fone: (61) 3799-0600



**MINASCOM**  
SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TI

## DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O processamento da licitação, seja qual for a modalidade a ser utilizada pela Administração, exige a prévia fixação de condições que se prestarão, no caso concreto, a reger o certame, assegurando não só o alcance do que se deseja contratar, como também recebam os diversos participantes um tratamento transparente e igualitário.

O Termo de Referência, como genericamente se denomina o ato convocatório da licitação, tem por objetivos, assim, estabelecer a priori regras que deverão ser seguidas pela comissão de licitação numa situação específica, estabelecendo critérios destinados a avaliar as condições dos licitantes e a vantagem das propostas que serão oportunamente apresentadas.

Abordando o tema em comento, assevera CARLOS ARY SUNDFELD (in, "Licitação e Contrato Administrativo" - Malheiros Editores, 1994 - pág. 98) que:

"A licitação tem início com a divulgação do ato convocatório, denominado edital, destinado a normatizar com antecipação tanto o seu desenvolvimento como o regime da futura relação contratual".

No entanto a lei prevê a impugnação administrativa do edital, sempre que o interessado tenha alguma objeção, devendo argüi-la até o momento da abertura dos envelopes de habilitação, pois o artigo 41 § 2º, da Lei 8.666/93, estabelece que:

"decairá o direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização do leilão, as falhas ou irregularidades que viciaram esse edital, hipóteses em que tal comunicação não terá efeito de recurso".

Além da possibilidade de impugnação do edital, qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou a órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação da Lei nº 8.666/1993.

*In casu*, restará plenamente comprovado que o edital é discriminatório, o que não pode e não deve ser aceito pelos demais licitantes, pois fere de morte o princípio da igualdade entre os licitantes.

O § 1º do Art. 3º da Lei é bastante elucidativo, vedando expressamente aos agentes públicos qualquer ato capaz de malferir a igualdade e a competitividade entre os participantes do procedimento. Assim, proíbe a existência de condições no edital que comprometa, restrinja ou frustre o seu caráter competitivo e estabeleça preferências.

"§ 1º. É vedado aos agentes públicos:

I- admitir, prever, incluir, tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato."

Possui o instrumento convocatório, como se percebe, a função de regular, numa hipótese dada, a condução do procedimento e a celebração do contrato que em decorrência será futura e oportunamente celebrado.

No entanto quando o mesmo instrumento encontra-se eivado de vícios, com o intuito único e exclusivo de beneficiar uma certa empresa/marca, deve a administração declarar a nulidade do mesmo, sob pena de ser responsabilizado o agente que praticou a conduta abusiva.

## DAS RAZÕES DE RECURSO

Face a observância de exigências editalícias que comprometem o caráter de competitividade e disputa equânime entre as licitantes, cerceando o direito basilar de participação e concorrência na licitação em epígrafe, recorremos respeitosamente a esta ilustríssima Comissão de Licitação externando nossas razões a seguir.

Com efeito, consta no edital em comento:

**Itens 2.3.1.1 e 4.2.1** - Duas controladoras integradas, em cluster ativo-ativo, operando simultaneamente nas arquiteturas SAN e NAS. Os componentes ativos, tais como CPUs, memórias, fontes e interfaces de comunicação devem ser completamente redundantes, capazes de garantir a plena disponibilidade de todas as funções e áreas de armazenamento em disco em caso de falhas. Quando da ocorrência de uma falha, o "failover" de todos estes componentes deve ser automático.

**Itens 2.4.6 e 4.3.6** - Não serão aceitos sistemas de armazenamento comercializados na modalidade OEM, devendo o software entregue estar licenciado para gerenciar o total da capacidade de discos do Storage.

**Itens 2.3.1.16.7 e 4.2.16.7** - Permissão para que os próprios usuários donos dos arquivos e pastas possam restaurar seus dados do backup sem interação com os administradores do sistema de armazenamento, observadas as restrições de acesso do sistema operacional.

**Itens 2.4.4 e 4.3.4** - Funcionalidade de deduplicação de dados primários, nativa ao produto, aplicável a volumes selecionados pelo administrador. A deduplicação deve ser em nível blocos e funcionar tanto para volumes SAN quanto NAS.

A impugnante pede vênua para informar que as exigências citadas são ilegítimas e ilegais, pois afrontam, de forma descabida, contra o caráter competitivo que as licitações exigem. Isto porque, as especificações, **sem qualquer justificativa**, conduzem ao direcionamento da solução tecnológica de um único fabricante, a saber, o fabricante NETAPP.

A descrição dos equipamentos de armazenamento, da maneira em que se encontra no edital, impede a oferta de fabricantes renomados como, por exemplo, o fabricante IBM.

Portanto, o edital está criando obstáculos para a livre concorrência e participação de empresas interessadas em atender ao chamamento do Edital.

## DA ILEGALIDADE DO CERTAME – PROTEÇÃO AO ERÁRIO

O Edital ora combatido está em desconformidade com os preceitos legais, bem como, com os entendimentos dominantes.

Entre as finalidades que norteiam a licitação está o do **JULGAMENTO OBJETIVO**, o qual, sendo decorrente do princípio da isonomia, estabelece que o edital deva ser transparente e sem qualquer tipo de direcionamento ou mesmo favorecimento. Além disso, está consolidado, de forma cristalina, no "caput" do art. 3.º da Lei n.º 8.666/93.

Por isso, a licitação não pode visar apenas a garimpar a proposta mais vantajosa, mas também e essencialmente, a garantir a isonomia, formal e materialmente. À Administração, conseqüentemente, prendem-se as obrigações de selecionar a proposta técnica que cumpre todos os quesitos solicitados e garantir a isonomia, sem as quais se vicia o processo licitatório.

Palmas - TO (Matriz)  
104 Norte  
Rua: NE 5, N° 20  
Cep: 77.006-020  
Fone: (63) 3221-2800  
Fax: (63) 3221-2888

Goiania - GO  
Rua: 18, n° 110 Sala 704  
Ed. Business Center  
Setor Oeste - Cep: 74.120-080  
Fone: (62) 4008-1980  
Fax: (62) 4008-1998

Brasilia - DF  
SBN Qd. 02  
Bl "F" 12º andar  
Edifício Via Capital  
Cep: 70.041-906  
Fone: (61) 3799-0600



**MINASCOM**  
SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TI

Além destes aspectos deve a Administração ter como objetivo precípuo o "bem comum", que trás explicitamente as condições de cunho sócio econômico, ou seja, a Administração Pública deve se ater se a sociedade em seu todo será beneficiada pelos atos praticados. No presente caso o edital não visa o "bem comum", sendo que a peça editalícia encontra-se maculada, tendenciosa, não apresentando condições claras que favoreçam a participação de outras empresas de concorrerem de forma igualitária.

Imperioso reforçar que é dever do administrador público a observância não apenas dos aspectos legais e técnicos, mas também observar se o edital contempla a possibilidade de um maior número de concorrentes participarem, sob pena de causar concorrência desleal, ferindo os objetivos do procedimento licitatório.


O presente edital, da forma que se encontra, com toda a certeza, é nulo de pleno direito, e não trará benefício algum ao erário público.

Diante do exposto, requer o recebimento da presente **IMPUGNAÇÃO**, por ser própria e tempestiva, para que ao final seja cancelado o edital ora combatido, e seja redigida nova peça editalícia, possibilitando uma maior concorrência de empresas de forma a observar o princípio da isonomia, sob pena de praticar gritante e atentadora **INJUSTIÇA**. Em caso de negativa do pedido, em consonância com o art. 11, VII, do Decreto nº 5.450/2005, a remessa à AUTORIDADE SUPERIOR, para apreciação, julgamento e provimento, propiciando respeito às legislações, acórdãos e decisões pertinentes ao tema.

Nestes termos,

P. Deferimento.

Palmas, 24 de maio de 2012.

  
\_\_\_\_\_  
MINASCOM COMERCIAL LTDA  
Aldo José de Souza  
Diretor Comercial

04.421.136/0001-26

MINASCOM COMERCIAL LTDA.

Quadra 104 Norte - Rua NE-5 - nº 20

CEP 77006-020

PALMAS - TO

**Palmas - TO (Matriz)**  
104 Norte  
Rua: NE 5, N° 20  
Cep: 77.006-020  
Fone: (63) 3221-2800  
Fax: (63) 3221-2888

**Goiânia - GO**  
Rua: 18, nº 110 Sala 704  
Ed. Business Center  
Setor Oeste - Cep: 74.120-080  
Fone: (62) 4008-1980  
Fax: (62) 4008-1998

**Brasília - DF**  
SBN Qd. 02  
Bl "F" 12º andar  
Edifício Via Capital  
Cep: 70.041-906  
Fone: (61) 3799-0600



**MINASCOM**  
SOLUÇÕES INTELIGENTES EM TI